

Tribunal Superior Eleitoral

CORREGEDORIA-GERAL ELEITORAL

PROVIMENTO Nº 1/2006-CGE

Estabelece cronograma de processamento de listas especiais para o ano de 2006.

O Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos V e IX do art. 2º da Res.-TSE nº 7.651, de 24 de agosto de 1965, e pelo art. 88 da Res.-TSE nº 21.538, de 14 de outubro de 2003,

considerando a necessidade de se planejar as atividades de processamento de listas especiais de filiação partidária para o ano de 2006;

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovado o anexo cronograma de processamento de listas especiais, admitidas com fundamento no § 2º do art. 19 da Lei nº 9.096/95, na forma prevista pelo art. 4º-A da Res.-TSE nº 21.574/2003, com redação dada pela Res.-TSE nº 22.085/2005.

Art. 2º Este provimento entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Comunique-se e cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2006.

FEVEREIRO/2006

PROCEDIMENTO	PERÍODO
Envio do Formulário de Acompanhamento de Listas Especiais à CRE	até 20/2
Autorização da CRE para processamento	21 e 22/2
Identificação das irregularidades	24/2 a 2/3
Comunicação das irregularidades e entrega das relações atualizadas pelos partidos	3 a 13/3
Identificação das duplicidades de filiação	14 a 20/3

JUNHO/2006

PROCEDIMENTO	PERÍODO
Envio do Formulário de Acompanhamento de Listas Especiais à CRE	até 26/6
Autorização da CRE para processamento	27 e 28/6
Identificação das irregularidades	30/6 a 6/7
Comunicação das irregularidades e entrega das relações atualizadas pelos partidos	7 a 17/7
Identificação das duplicidades de filiação	18 a 24/7

AGOSTO/2006

PROCEDIMENTO	PERÍODO
Envio do Formulário de Acompanhamento de Listas Especiais à CRE	até 25/8
Autorização da CRE para processamento	28 e 29/8
Identificação das irregularidades	31/8 a 6/9
Comunicação das irregularidades e entrega das relações atualizadas pelos partidos	8 a 18/9
Identificação das duplicidades de filiação	19 a 25/9

DEZEMBRO/2006

PROCEDIMENTO	PERÍODO
Envio do Formulário de Acompanhamento de Listas Especiais à CRE	até 22/12
Autorização da CRE para processamento	26 e 27/12
Identificação das irregularidades	29/12 a 4/1/2007
Comunicação das irregularidades e entrega das relações atualizadas pelos partidos	5 a 15/1/2007
Identificação das duplicidades de filiação	16 a 22/1/2007

SECRETARIA DAS SESSÕES

PAUTA DE JULGAMENTOS

Nº 4/2006 - Elaborada nos termos do Regimento Interno, para julgamento a partir da próxima sessão, respeitado o prazo de 48 horas, contado desta publicação, do processo abaixo relacionado.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 431

ORIGEM : FLORIANÓPOLIS - SC

RELATOR : MINISTRO CAPUTO BASTOS

RECORRENTES : GABRIELA VIEIRA E OUTROS

ADVOGADO : JAILSON LAURENTINO (OAB 14449-SC)

Brasília, 14 de fevereiro de 2006.

FERNANDO MACIEL DE ALENCASTRO

Secretário das Sessões

SECRETARIA JUDICIÁRIA COORDENADORIA DE REGISTROS E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS SEÇÃO DE REGISTRO DE PARTIDOS

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 7/2006

PETIÇÃO Nº 1762-DISTRITO FEDERAL (BRASÍLIA)

REQUERENTE : COMISSÃO EXECUTIVA NACIONAL DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT-doB, por seu presidente

RELATOR: Ministro MARCO AURÉLIO
Protocolo nº 1010/2006

DESPACHO

PARTIDO POLÍTICO - PRESIDÊNCIA - ELUCIDAÇÃO.

1.Eis as informações prestadas pela Assessoria:

Antonio Rodriguez Fernandez, Presidente da Comissão Executiva Nacional do Partido Trabalhista do Brasil - PT do B, reitera o pedido de autorização para veicular propaganda partidária nacional, prevista na Lei nº 9.096/95, no primeiro semestre de 2006. Requer também seja autorizada a veiculação das inserções regionais nos Estados e indica como fonte geradora a Rede Globo de televisão.

Registro que, em 13 de setembro de 2005, o peticionário protocolou, sob o número 9969/2005, pedido semelhante, autuado como Petição nº 1.671, tendo sido proferido, em 15 imediato, o seguinte despacho:

PARTIDO POLÍTICO - PRESIDÊNCIA - ELUCIDAÇÃO.

1.Eis as informações prestadas pela assessoria:

O Diretório Nacional do Partido Trabalhista do Brasil - PT do B requer autorização para veicular a propaganda partidária nacional, prevista na Lei nº 9.096/95, no primeiro semestre de 2006.

Registro que a peça, datada de 13 de setembro de 2005, é subscrita por Antônio Rodriguez Fernandez. Consta, no processo autuado nesta Corte como Petição nº 1.672, o Ofício nº 536, de 31 de maio de 2005, mediante o qual a Juíza de Direito Substituta da 2ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília - Doutora Geilza Fátima Cavalcanti Diniz - comunica o trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 20040020045764, para as anotações cabíveis, excluindo o nome de Antônio Rodriguez Fernandez da presidência do Partido Trabalhista do Brasil.

Há na Petição nº 1.672 pedido formalizado por Antônio Rodriguez Fernandez para anotação, neste Tribunal, do Diretório Nacional do Partido escolhido na convenção realizada em 18 de maio de 2005, por ele convocada e presidida. Essa Petição encontra-se na Procuradoria Geral Eleitoral para emissão de parecer.

2.A Petição nº 1.672 revela que não subsiste, de início, a qualificação de Presidente Nacional do Partido Trabalhista do Brasil do subscritor do requerimento.

3.Elucide o requerente o tema.

4.Publique-se.

Em 10 de novembro de 2005, Vossa Excelência determinou o arquivamento do processo em face da ausência de manifestação do peticionário.

2.Elucide o requerente o tema.

Brasília, 9 de fevereiro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 26/2006

Interessado(s): ALUÍZIO GONÇALVES DE SANTIAGO, REQUERENTE

Protocolo: 839/2006 MONTE NEGRO - RO
COLIGAÇÃO MONTENEGRO PARA TODOS,
REQUERENTE
JOSÉ LUIZ LENZI, ADVOGADO

Nada a deferir.

O Respe já foi julgado. Não sou, mais, seu relator.

Em 9/2/06

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

REVISÃO DE ELEITORADO Nº 502-MARANHÃO (BELÁGUA)
(73ª ZONA ELEITORAL - URBANO SANTOS)

INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

Relator(a): Ministro GERARDO GROSSI
Protocolo 14783/2005

DESPACHO

O Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (TRE/MA) encaminha, para apreciação desta Corte, pedido de Revisão de Eleitorado no Município de Belágua - 73ª Zona Eleitoral/MA, com fundamento no art. 92 da Lei nº 9.504/97 (fl. 70).

A Corregedoria-Geral Eleitoral (CGE) informa às fls. 75-78.

Manifestação do diretor-geral substituto, à fl. 80.

É o relatório.

Decido.

A Corregedoria-Geral Eleitoral pronunciou-se nos seguintes termos: A matéria relativa à revisão de eleitorado encontra-se disciplinada por este c. Tribunal Superior Eleitoral na Res.-TSE nº 21.538/2003, dispondo, em seu art. 58, *verbis*:

“Art. 58. Quando houver denúncia fundamentada de fraude no alistamento de uma zona ou município, o Tribunal Regional Eleitoral poderá determinar a realização de correção e, provada a fraude em proporção comprometedora, ordenará, comunicando a decisão ao Tribunal Superior Eleitoral, a revisão do eleitorado, obedecidas as instruções contidas nesta resolução e as recomendações que subsidiariamente baixar, com o cancelamento de ofício das inscrições correspondentes aos títulos que não forem apresentados à revisão (Código Eleitoral, art. 71, § 4º).

§ 1º O Tribunal Superior Eleitoral determinará, de ofício, a revisão ou correção das zonas eleitorais sempre que:

I - o total de transferências de eleitores ocorridas no ano em curso seja dez por cento superior ao do ano anterior;

II - o eleitorado for superior ao dobro da população entre dez e quinze anos, somada à de idade superior a setenta anos do território daquele município;

III - o eleitorado for superior a sessenta e cinco por cento da população projetada para aquele ano pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (Lei nº 9.504/97, art. 92).

§ 2º Não será realizada revisão de eleitorado em ano eleitoral, salvo em situações excepcionais, quando autorizada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º Caberá à Secretaria de Informática apresentar, anualmente, até o mês de outubro, à Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, estudo comparativo que permita a adoção das medidas concernentes ao cumprimento da providência prevista no § 1º.

Cumprido ressaltar, portanto, a existência de duas espécies de deliberação quanto às revisões de eleitorado: a primeira, decorrente de competência originária dos tribunais regionais eleitorais, que exige, a teor da regra contida no art. 71, § 4º, do Código Eleitoral - reproduzida no *caput* do art. 58 acima transcrito -, a existência de “denúncia fundamentada de fraude”, a ensejar, se confirmada a fraude em proporção comprometedora, a realização da revisão, que deverá ser comunicada ao Tribunal Superior Eleitoral; a segunda, com fundamento em regra introduzida pelo art. 92 da Lei nº 9.504/97 - também reprisada na referida resolução -, que atribui a esta Corte Superior a determinação, de ofício, de correção ou revisão, nas hipóteses que especifica.

O Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão, nos autos da Revisão Eleitoral nº 3309, em 25.11.2003, deferiu a revisão eleitoral no Município de Belágua - 73ª ZE/MA, (Res. TRE/MA nº 4.903/2003, fls. 41-44), com fundamento exclusivo no art. 92, III, da Lei nº 9.504/97, que estabelece, para estes casos, a competência deste Tribunal Superior Eleitoral para determinar a realização das revisões.

O Corregedor Regional Eleitoral, relator da supramencionada representação, em 19.8.2005, exarou o seguinte despacho:

“Considerando que o TSE, ao elaborar a Resolução referente à atualização cadastral, incluirá a necessidade de observância às regras fixadas para o procedimento de revisão eleitoral, disciplinadas nos arts. 64 e 65 da Res. n. 21.538/03-TSE, tornando imprescindível a prova de identidade e de domicílio eleitoral, a revisão do eleitorado deferida nestes autos ficará prejudicada com a realização da atualização cadastral dos eleitores desse Estado.

Determino, portanto, o sobrestamento dos presentes autos até a realização da referida atualização cadastral”.

Todavia, em 17.11.2005, o TRE/MA decidiu pelo encaminhamento deste e de outros autos a este Tribunal Superior Eleitoral, para que fossem convalidadas as revisões anteriormente deferidas (Res. TRE/MA nº 5.723).

[...]

Cumpre-nos informar que, no ano de 2003, nos autos do Processo Administrativo nº 19.014/DF, foram realizados os estudos de que trata o art. 58, § 3º, da Res.-TSE nº 21.538/2003, nos quais o município de BELÁGUA da 73ª ZE/MA, não consta entre os identificados como sujeitos à revisão, conforme relatório que acompanha a presente informação, salientando que a relação entre eleitorado e população na aludida localidade, foi identificada, à época, como de 69,85%.

Acrescento, por fim, que, em 2.8.2005, ao apreciar os autos do Processo Administrativo nº 19.404/BA, o Tribunal Superior Eleitoral entendeu por não determinar de ofício as revisões de que trata o art. 92 da Lei nº 9.504/97, incumbindo aos tribunais regionais eleitorais exame e deliberação a respeito das situações concretas de fraude no alistamento eleitoral que pudessem ensejar revisões de eleitorado, estabelecendo que a data para o início dos referidos trabalhos fosse posterior a do referendo realizado em 23 de outubro, limitada a execução dos procedimentos de atendimento aos eleitores ao fim do exercício de 2005, circunstância que, [...] obstaría o deferimento do pedido.

(fls. 75-78)

Ante o exposto, acolhendo os fundamentos lançados na informação da CGE, indefiro o pedido de revisão do eleitorado no Município de Belágua/MA.

Brasília, 7 de fevereiro de 2006.

Ministro Gerardo Grossi, relator.

I - Lei nº 9.504/97.

Art. 92. O Tribunal Superior Eleitoral, ao conduzir o processamento dos títulos eleitorais, determinará de ofício a revisão ou correção das Zonas Eleitorais sempre que:

I - o total de transferências de eleitores ocorridas no ano em curso seja dez por cento superior ao do ano anterior;

II - o eleitorado for superior ao dobro da população entre dez e quinze anos, somada à de idade superior a setenta anos do território daquele Município;

III - o eleitorado for superior a sessenta e cinco por cento da população projetada para aquele ano pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - (IBGE).